Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

DOCUMENTO	**6565/2006**
PROCESSO TC/MS	: 06565/2006
PROTOCOLO	: 840688
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
TIPO DO RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: AC 01312/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2005
RECORRENTE	: VALDIR ALVES RODRIGUES
RELATOR DO RECURSO	: Cons. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO Nº 00/1312/2007. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO - MS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor VALDIR ALVES RODRIGUES sobre o Acórdão nº 00/1312/2007 à f. 114, que julgou as Contas Anuais do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo – MS como CONTAS IRREGULARES, inerente ao exercício financeiro de 2005.

Assim, examinando o Recurso Ordinário às ff. 124/127 e os anexos Documentos de ff. 128/179 , de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, ficou constatado o seguinte:

1 – Conhecer o Recurso Ordinário, tendo em vista que o mesmo atendeu os pré-requisitos legais;

2 – No mérito, pelo **provimento** do Recurso Ordinário pelas seguintes razões:

a) O recorrente comprova às ff. 124/127, bem como junto os Documentos de ff. 128/179, que a irregularidade do saldo disponível de R$ 25.166,89 tem origem no exercício financeiro de 2004, portanto tal irregularidade não esta sob a responsabilidade da

prestação de contas anual em questão, mas sim sob a do exercício financeiro de 2004.

Além disso, ainda, alega que o seu antecessor adulterou os anexos extratos bancários do exercício financeiro de 2004 do Banco SICREDI, o que de pronto foi reconhecido pelo por meio da Declaração à f. 132, fato que no entendimento deste Corpo Especial – Auditoria, merece ser apurado por parte deste Tribunal de Contas na forma da vigente legislação;

b) O recorrente alega que o Cancelamento de Dívida Ativa na importância de R$ 870.679,05, deu-se por meio da Lei Municipal nº 494/2004, fato que poderá ser considerado regular frente o disposto do **art. 100** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a sua insubsistência ativa;

c) O recorrente alega que a diferença de R$ 25.166,89 no saldo patrimonial do exercício financeiro de 2005, tem origem no exercício financeiro de 2004, apresentado novo Balanço Patrimonial às ff. 129/130, bem como nova Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 131, que depois de examinados estão regularmente apurados de acordo com a vigente legislação;

d) O recorrente alega que a execução orçamentária da receita e da despesa, deu-se com base na Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003 do Ministério da Previdência Social, fato que este Corpo Especial – Auditoria acolhe por entender que a contabilidade dos Fundos e dos Institutos de Previdência Social estão sob sua égide;

e) Por fim, o recorrente anexar o extrato bancário à f. 128, que comprova a regular origem da receita patrimonial no valor de R$ 1.109,50.

É o exame.



CONCLUSÃO

FRENTE AO EXPOSTO neste parecer e tudo mais que consta do processo, este Corpo Especial – Auditoria, é pelo **conhecimento** e pelo **provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor VALDIR ALVES RODRIGUES, opinando, assim, portanto, pela reforma do Acórdão nº 00/1312/2007, pelas razões expostas neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos a apreciação do eminente Conselheiro Relator.

Campo Grande, 20 de outubro de 2008.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS

magl